



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.397-A, DE 2008

(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. TONHA MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O empresário ou a sociedade com atividade de parque de diversão, com exploração de atrações diversas e brinquedos ou equipamentos acionados por meios mecânicos, ou com atividade de parque temático, com exploração de atrações diversas e diversões percorridas em cursos d'água, construídos ou não, fica obrigado a afixar placa indicativa da idade, das aptidões físicas recomendadas e das contra-indicações para o uso do brinquedo ou equipamento.

Art. 2º Sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nas legislações federal, estaduais e municipais, o empresário ou a sociedade mencionada no art. 1º desta lei apresentará laudo pericial que ateste a segurança dos brinquedos ou equipamentos mecânicos a serem instalados bem como a idade, as aptidões físicas recomendadas e as contra-indicações para os usuários dos mesmos.

Parágrafo único. O laudo de que trata este artigo será emitido por profissional ou por empresa que tenha competência legal para emití-lo, ou por órgão público com atribuição específica.

Art. 3º A infração da obrigação instituída por esta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – interdição do brinquedo ou do equipamento em que não esteja afixada a placa a que se refere o art. 1º;

II – suspensão temporária da atividade;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente para fiscalizar a exploração de parque de diversão e de parque temático.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua

publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os parques de diversão contam, hoje em dia, com brinquedos altamente sofisticados, acionados por mecanismos controlados eletronicamente. Isto assegura muito mais segurança aos usuários que os brinquedos antigos. Paradoxalmente, este aumento da segurança creditado à tecnologia usada nos brinquedos atuais trouxe para os usuários, crianças ou adultos, um novo tipo de perigo. Trata-se dos riscos de morte súbita desencadeada pelos efeitos perigosos sobre a saúde dos usuários.

De fato, as diversões atuais mais procuradas são os brinquedos que simulam quedas livres de alturas de quase setenta metros, ou que proporcionam aceleração vertiginosa em poucos segundos, como as atuais montanhas russas. Equipamentos como estes chegam a velocidades próximas a cem quilômetros por hora em cerca de três segundos, o que se assemelha à aceleração de um bólido de fórmula um, para em seguida desacelerar até a imobilidade, também em brevíssimo espaço de tempo.

Tais mudanças abruptas podem provocar arritmia cardíaca. Pessoa saiba sofrer de arritmia cardíaca maligna não poderia buscar tal tipo de diversão, mas a ausência de informação à entrada do brinquedo poderia levá-la a embarcar, sem saber o risco que correria.

Este projeto de lei visa a alertar as pessoas sobre os riscos a que sua saúde e vida estão expostas em tais tipos de equipamentos, e contribuir para a redução de fatalidades por morte súbita em parque de diversões. Para a adaptação à exigência pretendida, julgamos suficiente o período de 180 dias para a entrada em vigor da lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2008.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**EMENDA Nº 1/08**

Inclui parágrafo segundo ao Artigo 2º do presente projeto de Lei e renumera o parágrafo único para parágrafo primeiro.

§ 2º. O nome do profissional junto com seu registro profissional; ou empresa acompanhado do seu CNPJ, bem como do órgão público que emitir o laudo deverá figurar na placa indicativa do brinquedo ou equipamento referido no Artigo 1º, de forma a facilitar por parte do usuário a visualização do responsável técnico que atesta as informações contidas na referida placa.

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa Emenda é aumentar a quantidade de informação disponibilizada para o usuário, seja como garantia de que o equipamento foi realmente atestado por um profissional devidamente registrado, empresa capacitada ou órgão competente, seja para eventual reclamação, o usuário já tem disponível na própria placa indicativa do equipamento, o nome do responsável técnico pelo laudo atestando as informações ali assentadas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2008.

Pinto Itamaraty
Deputado Federal – PSDB/MA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.397, de 2008, pretende instituir a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático.

Referido PL estabelece que o “empresário ou a sociedade com atividade de parque de diversão, com exploração de atrações diversas e brinquedos ou equipamentos acionados por meios mecânicos” fica obrigado a afixar placa

indicativa da idade, das aptidões físicas recomendadas e das contra-indicações para o uso do brinquedo ou equipamento.

A proposição requer, sem prejuízo de outras exigências a que já esteja submetido o empresário ou o empreendimento, apresentação de laudo pericial atestando a segurança dos equipamentos, o intervalo de idade para sua utilização, as aptidões físicas e as contra-indicações.

O PL nº 3.397, de 2008, atribui, ainda, penalidades administrativas pelo descumprimento das determinações legais que vão, desde a interdição do brinquedo ou do equipamento até a interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, do Deputado Pinto Itamaraty, acrescentando um parágrafo ao artigo que estabelece o requerimento de apresentação de laudo, especificando que na placa deve constar, dentre outras coisas, o nome do profissional, ou da empresa responsável pela elaboração do referido laudo.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme bem destaca o Autor do Projeto de Lei em comento, o Deputado Davi Alcolumbre, “os parques de diversão contam, hoje em dia, com brinquedos altamente sofisticados”. Realmente, a sofisticação dessas verdadeiras máquinas de promover diversão aos seus usuários configura uma vantagem e uma ameaça. A vantagem é representada pelo conhecimento adquirido e pela tecnologia aplicada, que reduzem os riscos para os consumidores. A ameaça, por seu turno, reside na exposição desses mesmos consumidores a situações extremas, muitas vezes inadequadas para as características físicas de determinados indivíduos.

Nesse sentido, cumpre parabenizar a iniciativa do Autor do PL nº 3.397, de 2008, que aborda o tema dos parques de diversões sob a ótica de dois direitos básicos do consumidor, garantidos pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Estes direitos, registrados no artigo 6º da referida lei, são os seguintes:

- a) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e

serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I do art. 6º da Lei 8.078, de 1990); e

- b) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III do art. 6º da Lei 8.078, de 1990);

No que se refere à emenda apresentada pelo Deputado Pinto Itamaraty, julgamos igualmente adequada, por somar-se ao espírito de precaução incorporado ao PL nº 3.397, de 2008, ao requerer maiores detalhes acerca do responsável pela elaboração dos laudos exigidos pela proposição.

Cabe aduzir que a presente proposição já foi discutida anteriormente no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido seu relator o eminente Deputado Jefferson Campos, e que à época alguns parlamentares apresentaram sugestões visando seu aprimoramento.

O Deputado Celso Russomanno propôs que fosse estabelecida a necessidade de revisões periódicas e com a assinatura de um engenheiro mecânico.

O Deputado José Carlos Araújo aventou que se acrescentasse ao conteúdo das placas o ano de fabricação dos equipamentos, e as datas da última revisão e da próxima.

Por considerar pertinentes as sugestões de nossos ilustres Pares, julgamos adequado incorpora-las à proposição.

Portanto, propomos a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.397, de 2008, e da Emenda nº 01/08, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

Deputada **TONHA MAGALHÃES**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PL 3.397/2008

Institui a obrigatoriedade de afixação de placa indicativa em brinquedo ou equipamento de parques de diversão e de parque temático.

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O empresário ou a sociedade com atividade de parque de diversão, com exploração de atrações diversas e brinquedos ou equipamentos acionados por meios mecânicos, ou com atividade de parque temático, com exploração de atrações diversas e diversões percorridas em cursos d'água, construídos ou não, fica obrigado, além da realização de revisões periódicas nos equipamentos, a afixar placa indicativa da idade, das aptidões físicas recomendadas e das contra-indicações para o uso do brinquedo ou equipamento.

§ 1º Devem constar das placas referidas no caput, entre outras informações, o ano de fabricação dos brinquedos e a data da última revisão/manutenção neles realizada.

§ 2º Os registros das revisões periódicas mencionadas no caput deverão ser mantidos pelo empresário ou pela sociedade, na forma de documento que contenha a assinatura do responsável técnico.

Art. 2º Sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nas legislações federal, estaduais e municipais, o empresário ou a sociedade mencionada no art. 1º desta lei apresentará laudo pericial que ateste a segurança dos brinquedos ou equipamentos mecânicos a serem instalados bem como a idade, as aptidões físicas recomendadas e as contra-indicações para os usuários dos mesmos.

§ 1º O laudo de que trata este artigo será emitido por profissional ou por empresa que tenha competência legal para emití-lo, ou por órgão público com atribuição específica.

§ 2º A identificação do emissor do laudo, acompanhada de registro profissional, conforme o caso, constará da placa referida no Artigo 1º, de forma a possibilitar a visualização, por parte do usuário, do responsável técnico que atesta as informações contidas na referida placa.

Art. 3º A infração da obrigação instituída por esta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – interdição do brinquedo ou do equipamento em que não esteja afixada a placa a que se refere o art. 1º;

II – suspensão temporária da atividade;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente para fiscalizar a exploração de parque de diversão e de parque temático.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2009.

Deputada TONHA MAGALHÃES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.397/2008 e a Emenda nº 1/2008, da CDC, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tonha Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Arraes - Presidenta; Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elizeu Aguiar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Abelardo Camarinha, Bruno Rodrigues, Cezar Silvestri, Ivan Valente, Leandro Vilela, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
